



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.971 - RS (2014/0141619-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CARLOS ERNANI FRANCO DA SILVA
AGRAVANTE : REJANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RICARDO GONÇALEZ TAVARES E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SENTENÇA E ACÓRDÃO OMISSOS QUANTO À PACTUAÇÃO OU NÃO DO ÍNDICE - INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

INCONFORMISMO DOS MUTUÁRIOS.

1. Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a sua cobrança é possível, desde que haja previsão contratual. Na hipótese, todavia, ante a ausência , seria necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor das Súmulas 05 e 07 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.971 - RS (2014/0141619-4)

AGRAVANTE : CARLOS ERNANI FRANCO DA SILVA
AGRAVANTE : REJANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RICARDO GONÇALEZ TAVARES E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ERNANI FRANCO DA SILVA e OUTRA, contra decisão monocrática proferida às fls. 839/847 (e-STJ), de lavra deste ilustre signatário, que, amparada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao recurso especial.

Depreende-se da leitura dos autos que os mutuários interpuseram apelo nobre com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, assim ementado (fls. 643/655, e-STJ):

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO.

Mantida a sentença, porquanto alinhada à orientação legal e jurisprudencial referente à matéria, observados os limites dos pedidos formulados pelas partes.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Quanto aos ônus sucumbenciais, mantida a sentença, porquanto adequadamente fixada a proporção do decaimento entre as partes.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 667/701, e-STJ), os recorrentes apontaram, além de dissídio jurisprudencial, violação, pelo aresto regional, aos artigos 6º, 5º e 9º, da Lei n.º 4.380/64; 4º do Decreto 22.626/33; 8º da Lei n.º 8.692/93; 122, 778 e 876 do Código Civil; e, por fim, 20 do CPC.

Sustentaram, em suma, que: **a)** o reajuste das prestações e do saldo devedor dever obedecer ao plano de equiparação salarial - PES; **b)** a inaplicabilidade da taxa referencial - TR no reajuste do saldo devedor; **c)** a ocorrência da anatocismo ante a utilização da Tabela *Price*; **d)** a amortização das parcelas após a atualização do saldo devedor; **e)** a limitação da taxa de juros em 10% (dez por cento) ao ano; **f)** a exclusão do coeficiente de equivalência salarial - CES; **g)** o recálculo do valor do seguro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo com a tabela da SUSEP; **h)** a repetição em dobro do indébito; e, **i)** o reconhecimento da sucumbência mínima.

Sem contrarrazões e, após decisão de admissão do recurso especial (fls. 827, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Por decisão monocrática (fls. 839/847, e-STJ), foi negado seguimento ao apelo nobre, aplicando-se, em todas as hipóteses suscitadas, o entendimento pretoriano desta Corte Superior.

Os agravantes, em suas razões (fls. 850/853, e-STJ), defendem, tão-somente, a existência de prova quanto à ausência de pactuação do coeficiente de equiparação salarial. Requer, assim, a reforma do julgado ora agravado.

Impugnação apresentada às fls. 856/858 (e-STJ) pela parte *ex adversa*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.971 - RS (2014/0141619-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SENTENÇA E ACÓRDÃO OMISSOS QUANTO À PACTUAÇÃO OU NÃO DO ÍNDICE - INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

INCONFORMISMO DOS MUTUÁRIOS.

1. Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a sua cobrança é possível, desde que haja previsão contratual. Na hipótese, todavia, ante a ausência, seria necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor das Súmulas 05 e 07 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. Com efeito, ao contrário do que alegam os agravantes, quanto à incidência do coeficiente de equiparação salarial - CES, observa-se da acurada leitura dos autos que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido foram omissos em asseverar se o CES estava ou não previsto no contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, olvidando-se os recorrentes de oporem embargos de declaração para sanarem a apontada omissão.

É, aliás, o que se depreende do seguinte excerto do aresto regional ora transcrito:

"- Da Exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).

O Coeficiente de Equiparação Salarial foi introduzido no SFH pela RC/36 de 11/11/1969 do BNH, estando presente na RD/75 de 08/12/1969, e como tal, sempre foi aceito pelas normas pátrias. O encargo questionado integra o valor final das prestações decorrentes de financiamentos habitacionais firmados no âmbito do SFH, tendo por finalidade facilitar a quitação do saldo devedor.

Assim, nos termos do item 3 da RC/36 DE 1969 e do item 10.1 da RD/75 de 1969, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) configura encargo obrigatório nos contratos sujeitos ao Plano de Equivalência Salarial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como ocorre no pacto em análise.

Com efeito, outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante se denota das ementas que seguem:

"SFH. CDC. PES. TABELA PRICE. URV. 1. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º. 2. (...)" (AC nº 2000.71.08.004099-1/RS, Relª. Desª. Maria Lúcia Luz Leiria, 3ª Turma, D.E. 06.08.2008)

"EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CES. Mantida a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial(CES) na composição do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93, por viabilizar a redução significativa do saldo devedor residual no término da relação contratual." (EIAC nº 2000.72.00.009924-2, Rel. Des. Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 28.11.2007)

Destarte, mostra-se legítima a incidência do CES no presente contrato, não merecendo guarida os argumentos expendidos pela parte autora na exordial."

Logo, repisa-se, não há como na instância especial, em razão da incidência das Súmulas 05 e 07 do STJ, revolver o conjunto fático-contratual que fundamenta a presente pretensão.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. TABELA PRICE E COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal.

2. O entendimento da Terceira e Quarta Turmas desta Corte no sentido de que verificar a ocorrência de anatocismo no Sistema Francês de Amortização, ou seja, na tabela price, é questão que não prescinde da incursão no contrato e nos elementos fáticos da demanda, o que atrai a censura das Súmulas 05 e 07/STJ.

3. Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este Pretório orienta-se na direção de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual. Na hipótese, far-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 5/STJ.

4. "No tocante à repetição do indébito, este Tribunal já decidiu pela sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissão, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro; todavia, tão-somente, em sua forma simples."

5. "Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente."

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 988.007/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 04/05/2009)

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0141619-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.462.971 / RS

Números Origem: 00539310420034047100 200371000539319 202811 539310420034047100

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ERNANI FRANCO DA SILVA
RECORRENTE : REJANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS
RICARDO GONÇALEZ TAVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ERNANI FRANCO DA SILVA
AGRAVANTE : REJANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS
RICARDO GONÇALEZ TAVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.